



MPV 871
00448

**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluem-se, no art. 23 da Medida Provisória nº 871, de 2019, onde couber, além das alterações propostas originalmente à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as seguintes:

“Art. 23.

.....

‘Art. 217

.....

SF/19584.08380-07



SF/19584.08380-07

d) tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (NR)

.....

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso IV é presumida e a das demais deve ser comprovada.

'Art. 222.....

.....

III - a cessação da invalidade, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII; (NR)

.....

§ 7º - O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 8º - No ato de requerimento de benefícios previdenciários não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal das alterações propostas é eliminar a desigualdade entre as pensões asseguradas aos dependentes com deficiência no Regime Próprio de Previdência Social (Lei nº 8.112/1990) e no Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/1991), que afronta o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o qual garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à igualdade, entre outros. Também o item 1 do artigo 5 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, segundo o qual “Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei”, ratifica o respeito ao princípio de igualdade às demais pessoas.

A referida Convenção, cumpre lembrar, promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, foi aprovada pelo Congresso Nacional com valor de norma constitucional, mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, o que, também por essa razão, torna inafastável a observância das suas disposições.

Respalda ainda a presente proposta de emenda o disposto no artigo 4 da CDPD, que impõe aos Estados Partes, entre outras, as seguintes obrigações:

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

Nesse sentido, é imperativo equiparar o tratamento conferido ao dependente do servidor regido pela Lei nº 8.112/90 (RPPS) àquele conferido ao dependente do trabalhador regido pela Lei 8.213/91 (RGPS), quando ambos são pessoas com deficiência intelectual ou mental ou têm deficiência grave.

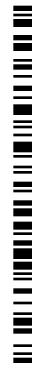


A apontada distinção de tratamento hoje existente entre os dependentes com deficiência desses dois regimes básicos de previdência é evidente, consoante detalhado na sequência.

Primeiramente, enquanto a Lei nº 8.213/91, ao indicar quem são os “dependentes” dos segurados no Regime Geral, lista, entre os dependentes dos segurados no Regime Geral, as pessoas com deficiência intelectual, mental ou com deficiência grave, sem fazer qualquer menção a regulamento, a Lei nº 8.112/1990 estabelece, no art. 217, IV, “d”, que é beneficiário da pensão o filho que “tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento”. A exigência de regulamentação prevista nesse dispositivo do RPPS retira desse último grupo de pessoas com deficiência o direito à dependência presumida – o que é assegurado expressamente a pessoas da mesma categoria na Lei nº 8.213/91 (art. 16, § 4º) – e retira também das suas famílias a certeza quanto à concessão da pensão aos seus filhos por ocasião do óbito do servidor.

Outro ponto dissonante em se tratando de direitos previdenciários de filhos com deficiência é a menção à interdição, no artigo 222, III, da Lei nº 8.112/1990, inexistente na Lei nº 8.213/91. Com efeito, esse artigo estabelece que a perda da qualidade de beneficiário da pensão, em se tratando de dependente com deficiência intelectual ou mental “que o torne absoluta ou relativamente incapaz”, ocorre com o levantamento da interdição, ao passo que a Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do direito à percepção da pensão, “para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento (art. 77, IV), sem alusão à interdição, nos moldes do que estatuído na Lei Brasileira de Inclusão (art. 6º e 84) e na CDPD (artigo 12).

Um terceiro aspecto de desigualdade injustificável reside no fato de não haver no RPPS previsão - existente no RGPS - de compatibilidade entre o recebimento de remuneração pelo trabalho exercido por pessoa com deficiência (intelectual ou mental ou com deficiência grave) e o recebimento de pensão. O § 6º do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece a mencionada compatibilidade no regime geral, confere às famílias segurança jurídica de que a atividade laboral dessas pessoas não determinará o afastamento do seu direito à pensão por morte.



SF/19584.08380-07

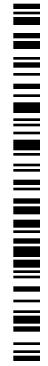
O último ponto que encerra tratamento diferenciado entre dependentes com deficiência dos regimes básicos de previdência é a ausência de regra na Lei 8.112/90, no sentido de inexigibilidade, no ato de requerimento de benefícios previdenciários, de termo de curatela de beneficiário com deficiência, expressamente estatuída no art. 110-A da 8.213/91, incluído pelo artigo 101 da LBI .

Além de contrariar o princípio constitucional da igualdade, o terceiro ponto inviabiliza o exercício, pelos dependentes com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave dos servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, do direito social fundamental ao trabalho. O segundo e último aspectos, por sua vez, esvaziam, relativamente a essas mesmas pessoas, o direito constitucional ao reconhecimento de igual capacidade perante a lei (CDPD, artigo 12) .

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SF/19584.08380-07